



PROCESSO	29.372-5/2018
ASSUNTO	MONITORAMENTO – Referente ao Acórdão 281/2017 – TP
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
RESPONSÁVEIS	JANAILZA TAVEIRA LEITE - Prefeita Municipal (A partir de 1º/1/2017) MARCELINO DE FAVERI - Controlador Interno (A partir de 9/7/2008)
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

13. Passo a análise dos achados:
14. A Matriz de Riscos e Controles (MRC), aprovada pela Resolução Normativa TCE-MT 8/2016, define o rol mínimo de atividades de controle aplicáveis aos processos da logística de medicamentos, visando efetivar ou aperfeiçoar os controles administrativos.
15. O Plano de Ação precede a implementação e/ou aperfeiçoamento dos controles previstos no MRC, pois é o instrumento de planejamento da implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 4º, da Resolução citada.
16. No caso em análise, consoante o Relatório Técnico Preliminar da SECEX, a Senhora Janailza Taveira Leite não elaborou o Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos (item 1.1). Por via de consequência, também não implementou essas rotinas e procedimentos (item 1.2).
17. O Senhor Marcelino de Faveri, por sua vez, não realizou a auditoria de avaliação dos controles internos atinentes à logística de medicamentos (item 2.1) e não elaborou os pareceres periódicos a fim de demonstrar a situação do processo de implementação dos controles ligados à logística de medicamentos (item 2.2).



18. O Ministério Público de Contas, ao analisar o caso, entendeu que a Senhora Janailza Taveira Leite cometeu as condutas imputadas a ela pela SECEX, uma vez que não fez prova do contrário. Entendeu, porém, que não é possível sancioná-la porque não há norma regimental que autorize.
19. Entendeu, também, que o Senhor Marcelino de Faveri comprovou não ser responsável pelo atendimento dos alertas, logo, não cometeu as condutas imputadas a ele, e opinou pelo afastamento dos itens 2.1 e 2.2.
20. Pois bem. Constatei que a Senhora Janailza Taveira Leite não comprovou que elaborou o Plano de Ação, tampouco, que implementou as rotinas e procedimentos de controle interno concernentes à logística de medicamento.
21. Constatei, ainda, que o Senhor Marcelino de Faveri comprovou não ser responsável pelo atendimento dos alertas, pois há, no Município, Controlador Interno designado especificamente para tratar da área da saúde (Doc. Digital 227113/2018, pág. 19).
22. Desse modo, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas, para manter a irregularidade atribuída à Senhora Janailza Taveira Leite e afastar a irregularidade atribuída ao Senhor Marcelino de Faveri.
23. Acompanho, também, o entendimento do órgão Ministerial de que não é possível sancionar a Senhora Janailza Taveira Leite, já que não há no Regimento Interno do TCE-MT previsão de sanção por descumprimento de alertas.
24. A esse propósito impende destacar o entendimento do ínclito Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, que aduz, *verbis*:

A configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, a fim de que, de um lado, o administrador possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão, quando ocorrente, seja objetivamente reconhecível. (Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 845.)

Infrações administrativas, para serem validamente instituídas e irrogadas a quem nelas incidiu, devem atender a determinados princípios básicos,



alguns dos quais também se aplicam às sanções, a saber: a) princípio da legalidade; b) princípio da anterioridade; c) princípio da tipicidade; d) princípio da exigência de voluntariedade. (Curso de Direito Administrativo, 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 843).

25. Dos princípios mencionados merecem destaque o da legalidade e o da tipicidade. O primeiro, torna obrigatório que as infrações administrativas, bem como suas correspondentes sanções, estejam instituídas em lei. E o segundo, impõe que a lei, ao instituir uma infração e sua respectiva sanção, seja suficientemente clara acerca da conduta a ser praticada ou evitada.

26. Como é cediço, o instrumento de “alerta” tem previsão no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, c/c o artigo 37, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MT e artigos 158 a 150 do RITCE-MT.

27. Ressalto que não se trata de mero erro material do Acórdão 281/2017-TP, no sentido de utilização errônea do vocábulo “alerta”, em vez de “determinação”.

28. Os alertas foram expedidos conforme proposta da própria Equipe de Auditoria, no Processo de Levantamento 15.303-6/2016, do qual por sua natureza, foi dispensada a inclusão dos ora responsáveis, por se tratar de fiscalização preliminar.

29. Para elucidar a questão, transcrevo trechos das fls. 47 a 48, do Relatório Técnico do aludido Levantamento:

6.4 Considerando que este processo de levantamento não visa sancionar os gestores pelas falhas identificadas, ao contrário, **pretende contribuir e orientar** os gestores para que promovam a implantação e o aperfeiçoamento os controles internos administrativos na logística de medicamentos, identificando oportunidades de melhorias e oferecendo boas práticas referencias, **sendo, portanto, dispensável a instauração de contraditório;**

[...]

3. propor, com fundamento nos arts. 3º e 5º da Resolução Normativa n.º 08/2016 do TCEMT, **que seja alertado aos gestores e aos controladores internos** de todos os municípios do Estado de Mato Grosso:

3.1 aos gestores: que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução



Normativa n.º 8/2016-TP, devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31/12/2017, sob pena de impacto negativo na apreciação das contas de 2016 e 2017, além de ressarcimento das despesas pagas cuja legitimidade não possa ser comprovada em razão da inexistência dos respectivos controles;

3.2 aos controladores internos: que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31/12/2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; (grifo nosso).

30. Neste caso, entendo que a Responsável não acatou o alerta do Tribunal, logo, subsiste a irregularidade atribuída a ela, todavia, o não atendimento de alertas não está tipificado como infração passível de multa.

31. Não acompanho, porém, o entendimento do Órgão Ministerial de que o Controlador Interno competente deve ser notificado para comprovar o cumprimento dos alertas direcionados à Controladoria Interna, no prazo de 15 dias.

32. Isso porque, à Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia será determinado que elabore o Plano de Ação e providencie a implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles, em um novo prazo; logo, mostra-se mais eficiente que também seja fixado um novo prazo para Unidade de Controle Interno, da área da saúde, realizar a auditoria de avaliação dos controles internos e elaborar os pareceres periódicos para demonstrar a situação do processo de implementação dos controles.

33. Até porque um dos alertas diz respeito a elaboração de pareceres periódicos, o que pressupõe o acompanhamento concomitante da Unidade de Controle.

34. E há a possibilidade de que a Unidade de Controle, específica para área de saúde, não tenha atendido os alertas; e notificá-la neste momento, para só depois converter os alertas em determinações pode levar a um atraso desnecessário e conseqüente descompasso entre aquela e a Prefeitura.

35. Assim, a fim de garantir a eficiência no cumprimento das determinações que serão destinadas aos Órgãos, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, nesse particular.



VOTO

36. Ante o exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica, acolho, **parcialmente**, o Parecer Ministerial **105/2019**, de autoria do Procurador Gustavo Coelho Dechamps e, com fulcro nos artigos 89, II e 104, I, “d”, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, **VOTO** no sentido de **CONHECER** o presente Monitoramento, **DECLARAR** o descumprimento do alerta exarado no Acórdão 281/2017 – TP, de responsabilidade da Senhora Janailza Taveira Leite, sem a aplicação de multa, **AFASTAR** a irregularidade atribuída ao Senhor Marcelino de Faveri.

37. Voto ainda no sentido de **DETERMINAR** que:

38. a) a atual gestão da Prefeitura Municipal elabore o Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos e implemente as rotinas e procedimentos de controle contemplados na Matriz de Riscos e Controles, até 15/7/2019;

39. b) o atual Controlador Interno do Município que realize a auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos e elabore os pareceres periódicos, a fim de demonstrar as condições do processo de implementação dos controles internos relacionados à logística de medicamentos, até 31/12/2019.

40. Por fim, destaco que a Secretaria-Geral de Controle Externo deve inserir no seu Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018/2019 o monitoramento das ações acima, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses.

41. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências.

42. É como voto.

Cuiabá, 21 de março de 2019.

(assinatura digital)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)